14/06/2025

Número: **0600611-89.2024.6.19.0141**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Do Membro Jurista 2**
Última distribuição : **21/03/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - MUNICIPAL - CARDOSO MOREIRA (antigo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB) (RECORRENTE)	
	CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (ADVOGADO) **MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO (ADVOGADO)** **BRUNA ALBINO CARVALHAL (ADVOGADO)** **LAIS MELLO BELIENE (ADVOGADO)** **DIANA DA SILVA LIMA (ADVOGADO)**
NERIETE NAVARRO ALVES (RECORRIDA)	
	EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) **MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO)** **JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO)** **LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (ADVOGADO)**
GEANE CORDEIRO VINCLER (RECORRIDA)	
	EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) **MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO)** **JOSE DA SILVA FREITAS NETO (ADVOGADO)** **LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (ADVOGADO)**

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32639806	13/06/2025 18:25	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600611-89.2024.6.19.0141 - Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL TATHIANA DE CARVALHO COSTA

RECORRENTE: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - CARDOSO MOREIRA (ANTIGO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB)

Advogados do RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848-A, MARCUS VINICIUS ALVARENGA CESARIO - RJ237222, BRUNA ALBINO CARVALHAL - RJ223003, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, DIANA DA SILVA LIMA - RJ140991

RECORRIDAS: GEANE CORDEIRO VINCLER, NERIETE NAVARRO ALVES

Advogados das RECORRIDAS: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169, LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ200474-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO QUE PROPÔS AÇÃO ISOLADAMENTE APÓS A ELEIÇÃO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE PARTIDO E A COLIGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E RETOMAR A INSTRUÇÃO.

1. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão de ilegitimidade ativa do partido político coligado que ajuizou isoladamente ação de investigação judicial eleitoral em face de candidatas a Prefeita e Vice-Prefeita eleitas no certame de 2024.

2. Redação do art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97 que restringe a atuação isolada de partido coligado apenas durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final

do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

3. Entendimento pacífico do TSE de que, com a realização das eleições, o partido coligado passa a deter a legitimidade concorrente com a respectiva coligação para ajuizar ações de impugnação na Justiça Eleitoral.

4. Ação ajuizada no dia 18.12.2024, às 3h32min com a diplomação dos eleitos tendo se realizado na mesma data, por volta das 13h30min. Ação proposta durante período em que tanto o partido recorrente quanto a sua coligação poderiam atuar isoladamente.

5. Necessidade de retorno dos autos à origem para adequada elucidação dos fatos, uma vez que a instrução probatória sequer se iniciou e eventual procedência do pedido pode ensejar consequências severas, como a cassação de diploma e inelegibilidade de candidatas eleitas ao cargo majoritário.

6. Descabimento do pedido de "cumprimento imediato do acórdão, independentemente da publicação e/ou da interposição de outros recursos", sob o risco de se violar o devido processo legal e ampla defesa das investigadas.

7. Provimento do recurso para anular a sentença, com o retorno dos autos à origem para retomar a instrução probatória.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (id 32550881) interposto pelo **Diretório Municipal do REPUBLICANOS de Cardoso Moreira**, contra sentença (id 32550872) proferida pelo Juízo da 141 Zona Eleitoral de Italva que, no âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e econômico ajuizada em face de **Geane Cordeiro Vincler** e **Nariete Navarro Alves**, respectivamente candidatas a Prefeita e Vice-Prefeita eleitas no certame de 2024 em Cardoso Moreira, julgou extinto o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do autor.

Assinalou o *decisum*, em breve síntese, que o pleito se encerra com a diplomação dos eleitos, de modo que o partido político que concorre coligado no pleito majoritário não detinha legitimidade ativa para ajuizar a presente ação isoladamente, em razão do art. 6º, §4º da Lei das Eleições.

Em suas razões, o recorrente alega que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o partido político coligado recupera sua plena capacidade postulatória após as eleições, passando a existir legitimidade concorrente entre ele e a respectiva coligação para a propositura de eventuais

ações eleitorais.

Pretende a reforma do *decisum*, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento da AIJE.

Em contrarrazões (id 32550888), as recorridas requerem a manutenção da sentença, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dos tribunais admite a atuação isolada do partido coligado apenas após a diplomação dos eleitos e que, no caso concreto, a legenda ajuizou a AIJE em 18.12.2024, antes da cerimônia de diplomação.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 32579111) reconhecendo a legitimidade concorrente do partido político e coligação, manifestando-se, assim, pelo provimento do recurso para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória e consequente prolação de sentença de mérito.

Impugnação ao parecer ministerial peticionada pelas recorridas (id 32579914).

Pedido de antecipação da tutela recursal (id 32632174), em que o recorrente requer a formação de autos suplementares e prosseguimento da ação na origem e, subsidiariamente, a imediata inclusão do recurso em pauta de julgamento, com determinação de cumprimento imediato do acórdão independentemente de publicação e interposição de outros recursos.

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, tão somente para determinar a imediata inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório do necessário.

(Os Advogados Carlos Eduardo Mota Ferraz e Marcio Alvim Trindade Braga usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Conforme relatado, a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal diz respeito especificamente à questão da legitimidade ativa que o partido político coligado detém para ajuizar isoladamente Ação de Investigação Judicial Eleitoral após o pleito e antes da diplomação.

No caso concreto, o juízo *a quo* entendeu que o processo eleitoral *stricto sensu* inicia-se com as convenções partidárias e se encerra com a diplomação dos eleitos, podendo o partido político coligado atuar isoladamente apenas quando questionar a validade da própria coligação, à luz do art. 6º §4º da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que a referida norma delimita expressamente a legitimidade para atuar de forma isolada apenas no período entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidaturas. Confira-se a sua redação:

> § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Tanto assim o é, que o TSE pacificou o entendimento de que após a realização das eleições, o partido político coligado passa a deter legitimidade concorrente com a respectiva coligação para ajuizar ações de impugnação na Justiça Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. PREFEITO NÃO REELEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. REEXAME DE FATOS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24 DO TSE.
>
> (...)
>
> 11. O entendimento adotado pela Corte Regional está em consonância com a orientação do TSE no sentido de que, "**com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral"** (AgR-REspe 363-98, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 26.3.2010).Nulidades envolvendo a tutela cautelar antecedente
>
> (...)
>
> (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060052164, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: 21/11/2023. Grifei).
>
> ***
>
> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PARA RECORRER ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
>
> 1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes"** (AgR-AI nº 503-55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.9.2017) e "as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes" (REspe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).
>
> 2. Na espécie, protocolado o recurso eleitoral em 16.7.2021, após as eleições e a diplomação dos eleitos, deve ser reconhecida a legitimidade da agremiação para recorrer isoladamente.
>
> 3. Agravo regimental desprovido, mantida a determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060040225, Relator Min. Carlos Horbach, Publicação: 26/04/2023. Grifei).

No mesmo sentido, o seguinte precedente de nossa Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM ANO ELEITORAL. ATO NÃO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ELEITOREIRA. REGULARIDADE. POSTAGENS EM PERFIL PRIVADO DE REDE SOCIAL SOBRE OS ATOS DE GESTÃO DO PREFEITO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU TER HAVIDO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B";, DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA REALIZAÇÃO DAS DIVULGAÇÕES.

(...)

4. Preliminar de ilegitimidade ativa do PSL, aventada no recurso dos candidatos ao cargo majoritário, que merece ser rejeitada. **Entendimento consolidado do TSE de que o partido coligado possui legitimidade para propor, isoladamente, ações de cassação de mandato após a data das eleições, como foi o presente caso.**

(...)

(TRE/RJ, RE nº060033197, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: 01/08/2022.)

Note-se que os precedentes do TSE mencionados pelo juízo *a quo* na sentença são referentes a casos de impugnação ao registro de candidatura (Ac. de 16.12.99 no Ag nº 1863, rel. Min . Nelson Jobim) ou de representação por propaganda irregular (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060093933, Min. Edson Fachin), ações que devem ser ajuizadas antes do pleito e que, portanto, não se amoldam ao caso concreto.

Do mesmo modo, os julgados mencionados pelo recorrente (Respe nº 0600114-18.2024.6.19.0063, Min. Kassio Nunes; e Recurso Eleitoral nº: 0600336-25.2024.6.19.0147, Rel. Des. Rafael Estrela Nóbrega) que tratam de ações de impugnação ao registro de candidatura.

Logo, como a ação foi ajuizada no dia 18.12.2024, às 3h32min e a diplomação dos eleitos ocorreu na mesma data, por volta das 13h30min, tem-se que a ação foi proposta durante período em que tanto o partido recorrente quanto a sua coligação poderiam ter ajuizado isoladamente a presente demanda, diante da legitimidade concorrente de ambos reconhecida pelo TSE.

Destaque-se, ainda, que a instrução probatória sequer se iniciou, impondo-se assim o retorno dos autos à origem para adequada elucidação dos fatos, notadamente diante das graves consequências jurídicas previstas em lei em caso de condenação, como a cassação de diploma e inelegibilidade das eleitas.

Por fim, cumpre registrar que o recurso eleitoral possui um fluxo natural de andamento, sendo descabida a solicitação de “cumprimento imediato do acórdão, independentemente da publicação e/ou da interposição de outros recursos” (id 32632174), sob o risco de se violar assim o devido processo legal e ampla defesa das investigadas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para ANULAR a sentença, com o retorno dos autos à origem para retomar a instrução probatória.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO: Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo **Diretório Municipal do Republicanos em Cardoso Moreira/RJ** contra a sentença proferida pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral que, em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e econômico, proposta em desfavor de **GEANE CORDEIRO VINCLER e NERIETE NAVARRO ALVES**, candidatas eleitas, respectivamente, aos cargos de prefeita e vice-prefeita do município de Cardoso Moreira/RJ, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI, do CPC, por entender que a agremiação autora não é parte legítima para atuar isoladamente no feito, visto que, à época, ainda integrava a COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO”.

As partes não controvertem sobre o momento em que a ação foi proposta: no dia 18/12/2024, posteriormente à realização do pleito e horas antes da cerimônia de diplomação das candidatas eleitas.

O cerne da controvérsia a ser dirimida consiste em saber a partir de que momento o partido coligado possui legitimidade para atuar isoladamente em demandas judiciais eleitorais. Trata-se de questão preliminar de altíssimo relevo, que está calcada, basicamente, na contraposição de duas teses.
A primeira, adotada pela defesa das investigadas - e acolhida pelo juízo *a quo* -, funda-se na premissa de que o partido político coligado somente restabeleceria sua capacidade processual para agir de forma isolada ao fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, quando, só então, as coligações são extintas.
Para alicerçar tal entendimento, valem-se de precedentes do TSE e deste Regional que, em linhas gerais, assentaram que a legitimidade para a propositura de ações eleitorais até o advento da diplomação fica reservada apenas à coligação, e não ao partido político coligado, individualmente considerado.
Por outro lado, a segunda tese, defendida pela parte autora e pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, é no sentido de que, após a data do pleito, o partido político coligado já deteria legitimidade para, de forma autônoma, ajuizar ações eleitorais.
Fundamentam tal compreensão em julgados do TSE que concluíram que, com advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem para manejar as demandas cabíveis após a realização do pleito.
Tenho que melhor razão assiste aos ora recorrentes.
Deveras, parece-me que a exegese que melhor assegura o interesse público na apuração de ilícitos eleitorais é aquela que reconhece a legitimidade ativa concorrente da coligação e do partido coligado para, separadamente, estar em juízo após a realização do pleito.
Com efeito, tenho que qualquer interpretação que possa restringir a obtenção de um resultado maior do interesse público, qual seja, a lisura do processo eleitoral, negando vigência efetiva e real ao texto constitucional e à legislação eleitoral que visa coibir o abuso de poder, corrupção ou fraude, deve ser rechaçada.

No ponto, convém reproduzir as percucientes considerações o órgão ministerial que atua perante o 141º Juízo Eleitoral (id 32550894):

> *"[...]*
>
> *Na visão deste membro, e consentâneo ao entendimento jurisprudencial, a razão de ser da coligação existe até a data das eleições. Após, quando há a diplomação dos seus eleitos, o partido político passa a ser figura autônoma e independente, com a legitimidade para ajuizar ações de viés eleitoral.*
>
> *Pensamento contrário a este esvazaria o próprio espírito da lei e violaria frontalmente os princípios que devem reger o processo eleitoral, notadamente a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições na medida em que retiraria do partido a possibilidade de combater falhas e transgressões ocorridas durante as eleições, o que certamente não foi a intenção do legislador ao criar as coligações.*
>
> *Outrossim, o artigo invocado para afastar a legitimidade do partido político em coligação (art. 6°, § 4°, da Lei n.º 9.504/1997), trata exatamente do contrário. Diz ele que o partido coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.*
>
> *Ou seja, diz a lei que DURANTE este período o partido coligado não pode atuar de forma isolada, salvo para questionar a validade da própria coligação. A contrario sensu, fora deste período, o partido político possui legitimidade concorrente para ingressar com a ação cabível de acordo com o caso concreto.*
>
> *[...]"*

Não se pode perder de vista, ainda, que não é incomum que os interesses das legendas integrantes das coligações se contraponham após o resultado das urnas, não sendo razoável, a meu sentir, que se atribua legitimidade exclusivamente às coligações quando estas não mais representam as pretensões de seus coligados ou quando haja um rompimento político da aliança outrora formada.

Para mais, dada a índole instrumental do processo, não se pode permitir que questões técnicas assumam caráter mais relevante do que o tema de fundo, que, no caso, envolve alegações de graves violações à legislação eleitoral por parte da prefeita eleita.

Verdade seja dita, a discussão afeta às questões prévias ao mérito em temática desse jaez, parece-me subalterna, de modo que, a meu sentir, uma preferência processual não merece se sobrepor ao direito material em discussão, tratando-se antes de situação que está a atrair a incidência das normas fundamentais do processo que consagram, a um só tempo, a primazia das decisões de mérito e a efetividade da jurisdição (artigos 4º e 6º do CPC).

Por fim, vele tecer algumas considerações quanto ao precedente do TSE invocado pela defesa das recorridas em suas contrarrazões. Por relevante, confira-se excerto do precedente em comento:

> *ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PARA RECORRER ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.*

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. ***Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público****. Precedentes" (AgR-AI nº 503-55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.9.2017) e "****as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente****. Precedentes" (REspe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).*

2. Na espécie, protocolado o recurso eleitoral em 16.7.2021, após as eleições e a diplomação dos eleitos, deve ser reconhecida a legitimidade da agremiação para recorrer isoladamente.

3. Agravo regimental desprovido, mantida a determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito

(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060040225/RN, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 13/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 76, data 26/04/2023)

Note-se que o primeiro trecho destacado reforça o entendimento que ora se perfilha, no sentido de que a legitimidade do partido coligado para manejar, autonomamente, ações eleitorais, inclusive de cassação, restabelece-se após advento do pleito, em prestígio ao interesse público subjacente a essas demandas.
Por sua vez, o segundo fragmento reproduz trecho do acórdão impugnado nos autos do REspe n. 1-38/RN, cuja *ratio decidendi* não se amolda ao caso concreto, dada a ausência de simetria entre os contextos fático-jurídicos destes autos e do precedente indicado, em que rechaçada a alegação de ilegitimidade ativa de partido político coligado, que propôs ação de impugnação ao mandato eletivo de forma isolada após as eleições.
Aliás, convém notar que, em seu voto, a e. relatora, Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura reproduz outro precedente da Corte Superior Eleitoral que, em linha com o entendimento que ora se adota, conclui que *"após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade". (REspe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015)*

De fato, segundo iterativa jurisprudência do c. TSE, a ilegitimidade do partido coligado para atuar de forma isolada no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, cessa com o advento do pleito (Nesse sentido, confiram–se os seguintes precedentes: RespEL n. 060055037/RN, j. 20.06.2022, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20.06.2022; AgR–REspe n. 9–58/SP, j. 3.11.2016, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 2.12.2016; AgR– AI n. 503–55/MG, j. 31.8.2017, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 26.9.2017).

I*n casu*, considerando que a ação de investigação judicial eleitoral foi proposta em 18.12.2024, portanto, após o pleito, que ocorreu em 06.10.2024, é de rigor reconhecer a legitimidade ativa da legenda recorrente, de modo a reformar a sentença extintiva.
Isso posto, em consonância com o voto da e. relatora e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso, e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para o competente processamento e julgamento do feito.

Rio de Janeiro, 10/06/2025

Desembargadora TATHIANA DE CARVALHO COSTA